

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PARÁ PALÁCIO LEGISLATIVO CNPJ nº 15.255.243/0001-48

PARECER DO CONTROLE INTERNO N°: 014/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/12.14.01-CMCA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA O FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO EM GESTÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES E SUPORTE AOS PROCESSOS LEGISLATIVOS, MEDIANTE MÓDULOS DEFINIDOS COM BASE NO TERMO DE REFERÊNCIA, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, TREINAMENTO E DEMAIS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI-PA

DESTINO: Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA – A Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari – Pará

I. RELATÓRIO

- 1. Versa o presente parecer acerca da possibilidade, apontada pela Secretaria Executiva desta Casa Legislativa, de contratação de prestação CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA O FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO EM GESTÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES E SUPORTE AOS PROCESSOS LEGISLATIVOS, MEDIANTE MÓDULOS DEFINIDOS COM BASE NO TERMO DE REFERÊNCIA, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, TREINAMENTO E DEMAIS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI-PA:
- 2. Instruem ainda o presente processo:
- ✓ Solicitação do serviço, com a descrição clara do objeto;
- ✓ Termo de Referência:
- ✓ Documentação e proposta do Escritório contratado
- ✓ Demonstração de Preços de Mercado;
- ✓ Indicação de Dotação Orçamentária: ORGÃO: 02 CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, PROJETO/ATIVIDADE: 0201.01.031.0001.2.001 MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, FONTE: 1.500.0000.00 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS, ELEMENTO: 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica;
- ✓ Autuação/Justificativa Inexigibilidade de Licitação;
- ✓ Minuta de Contrato
- ✓ Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA;
 3. É o Relatório.

II. CONTROLE INTERNO

4. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PARÁ PALÁCIO LEGISLATIVO CNPJ nº 15.255.243/0001-48

as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Câmara Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

- 5. Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este CI está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Casa Legislativa a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.
- 6. Assim, tendo em vista que a "contratação" em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

III. FUNDAMENTOS

- 7. No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária informada pelo Tesouraria desta Casa Legislativa.
- 8. O parecer jurídico foi proferido com opinião favorável a realização da despesa, concluindo que a "contratação" tem de ser feita e fundamentada com base no art. 25, // da Lei nº 8.666/93.
- 9. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo de inexigibilidade de licitação e minuta de contrato administrativo, ambos analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
- 10. Nesse passo, rememoramos que a licitação é inexigível quando ocorre, no caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais revelam-se inviabilizadores de competição, afastam peremptoriamente a licitação, consubstanciando numa presunção relativa de que a licitação não pode ser realizada em razão do objeto ou em razão da pessoa ou em razão de situações excepcionais.
- 11. Assim, constituindo a licitação um processo administrativo dirigido a proporcionar uma competição isonômica entre todos os interessados aptos a contratar com o poder público determinado objeto, constata-se no presente caso a total inviabilidade de abertura de procedimento licitatório.
- 12. Nesse sentido as palavras de Romeu Felipe Barcellar Filho¹:
- A inexigibilidade, pressupondo a inviabilidade de competição, em razão da natureza do negócio a ser licitado ou da notória ausência de competidores, impede a realização da licitação, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/93. O dispositivo em comento elenca hipóteses exemplificativas dessa excepcionalidade, dispondo ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, "em especial nos casos elencados, não estipulando hipótese taxativas. (grifei);



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PARÁ PALÁCIO LEGISLATIVO CNPJ nº 15.255.243/0001-48

- 13. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: "Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista".
- 14. Neste particular, incumbe resguardar que o orçamento apontado pela Tesouraria supre os custos com as despesas específicas.
- 15. Outrossim, há informação nos autos, mais precisamente no parecer da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA, que não há contratação com o mesmo objeto do presente pleito no exercício financeiro de 2024, bem como consta também nos autos a comprovação das documentações exigidas pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, RESSALVANDO que por prudência todas as certidões tenham checadas sua validade, antes da contratação.
- 16. Por fim, observa-se a necessidade de cumprimento dos prazos prescritos no art. 61 da Lei nº 8.666/93, bem como a observância aos ditames da resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM/PA nº 11.535/2014/TCM-PA (alterada pelas resoluções nºs 11.832/2015/TCM-PA, Resolução Administrativa nº 29/2017/TCM-PA e Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA), no que concerne a inclusão de informações mínimas no Mural de Licitações da referida Corte de Contas, bem como o prazo de inclusão (art. 6º, inciso III e Anexo III Inexigibilidade (Art. 25 *Caput*), da Resolução 11.535/2014 TCM/PA). Por conseguinte, se faz necessário a inclusão das informações do processo em comento no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeira do Arari/PA.

IV. CONCLUSÃO

- 17. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.
- 18. Sendo assim, o processo está revestido de todas as formalidades legais, estando **APTO** a gerar despesas para a municipalidade e, por fim, **DECLARO** estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providencias de alçada.

19. É o parecer. S.M.J.

Cachoeira do Arari (PA), 28 de dezembro de 2023.

FÁBIO OTÁVIO QUEIROZ PEREIRA

Controle Interno – Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA

CPF Nº 576.830.002-30

Matrícula nº 00064